

03/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.039 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADV.(A/S) : LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR
AGDO.(A/S) : ARIANE APARECIDA TEIXEIRA SABARA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

2. Por esse motivo, apesar da decisão impugnada ter sido proferida antes da conclusão do julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), o processo na origem encontra-se sobrestado com base no Tema 725, a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso deve observância às diretrizes deste TRIBUNAL quanto ao ponto.

RCL 36039 AGR / MG

3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, com determinação para que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e ROSA WEBER, Relatora.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator p/ o Acórdão

03/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.039 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADV.(A/S) : LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR
AGDO.(A/S) : ARIANE APARECIDA TEIXEIRA SABARA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Contra a decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual neguei seguimento a presente reclamação constitucional, interpõe agravo interno Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança.

2. A parte agravante reitera os argumentos da inicial.

3. Renova a alegação de que a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região teria (i) deixado de observar a Súmula Vinculante nº 10, bem como (ii) afrontado a autoridade da decisão desta Suprema Corte prolatada na ADPF nº 324, nos autos do processo nº 0002312- 14.2013.5.03.0024.

4. Sustenta que ao aplicar o enunciado da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar ilícita a terceirização realizada e ao reconhecer o vínculo direto com o Banco Santander (Brasil) S.A., sem a observância da cláusula de reserva de plenário, a autoridade reclamada ofendeu a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RCL 36039 AGR / MG

5. Narra que, na ADPF nº 324, esta Suprema Corte entendeu que “*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.*”

6. Defende que a ADPF nº 324 possui efeito vinculante sobre todas as ações em trânsito, assim “*a questão de anterioridade da decisão ora reclamada não tem relevância jurídica, sendo que a decisão inconstitucional ainda não transitou em julgado e, por isso é passível de análise por meio da Reclamação Constitucional*”.

7. A agravante requer a reconsideração da decisão agravada. Sucessivamente, pede seja o recurso levado a julgamento e análise pelo Colegiado, com a consequente procedência da reclamação.

8. Em contraminuta, a parte beneficiária do ato reclamado aduz que é incabível a reclamação considerando que o ato reclamado é anterior ao julgamento da ADPF nº 324.

É o relatório.

03/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.039 MINAS GERAIS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

2. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo interno da reclamante:

“Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, com fulcro no art. 102, I, “l”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do processo nº 0000378-36.2014.5.03.0137.

2. A parte reclamante sustenta que a Corte reclamada, ao entender pela ocorrência de terceirização ilícita da atividade-fim, reconheceu a isonomia de direitos de empregada da empresa terceirizada com seus empregados, vulnerando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Dessume, ainda, que o acolhimento da tese obreira infringiu a autoridade da decisão desta Suprema Corte prolatada na ADPF nº 324, na qual decidido que *“É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”*.

3. Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Quanto aos requisitos para a tutela de urgência, argumenta:

a) a plausibilidade do direito reside na orientação consolidada no âmbito deste STF quanto à questão em discussão, que confirma a interpretação do direito a ser

RCL 36039 AGR / MG

adotada; e

b) o perigo da demora na prestação jurisdicional constata-se da possibilidade de execução provisória do julgado, uma vez que pende de julgamento apenas recurso sem efeito suspensivo.

4. No mérito, requer a procedência da reclamação.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação da Procuradora-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "l" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na tanto na desobediência da Súmula Vinculante nº 10 quanto na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADPF nº 324.

3. Consta da decisão reclamada:

“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE BANCÁRIA – ILICITUDE. Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela Prosegur Brasil S.A., se ativando na função de auxiliar de gestão de numerário, desempenhando atividade fim do 2º reclamado. A prova dos autos revela que o autor trabalhava para a 1ª reclamada, prestando serviços na tesouraria, do Banco reclamado. Em suma, a 1ª reclamada atuava como um departamento do Banco reclamado (PROSEGUR), no recolhimento e conferência de numerários,

RCL 36039 AGR / MG

sua atividade principal, portanto, equipara-se à das instituições bancárias”.

4. De início, incabível suscitar como parâmetro da reclamação a ADPF nº 324, julgada em 30.8.2018, com ata de julgamento publicada em 03.9.2018, uma vez que o ato reclamado foi prolatado antes do julgamento do paradigma invocado.

5. Esta Suprema Corte entende inviável a reclamação quando a decisão do Supremo Tribunal Federal cuja autoridade se pretende preservar é posterior ao ato reclamado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.571/DF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSAL. ATO RECLAMADO ANTERIOR À DECISÃO PARADIGMA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rcl 3.076, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 18.08.2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA anterior ao paradigma INVOCADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é incabível por alegação de afronta à autoridade de decisão ou de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal proferida ou editada posteriormente ao ato reclamado. 2. In casu, o ato apontado como reclamado reafirmou a competência da justiça comum estadual para o julgamento

RCL 36039 AGR / MG

da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho, em decisão proferida e acobertada pelo trânsito em julgado em momento anterior à da edição da Súmula Vinculante 22. 3. Agravo regimental desprovido (Rcl 18920 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.3.2015).

6. Por sua vez, no que concerne à veiculada afronta à Súmula Vinculante 10, melhor sorte não tem a reclamação. A parte reclamante, apesar de afirmar que o cabimento da reclamação está calcado na hipótese de afronta à Súmula Vinculante, não indica qual dispositivo legal teria sido afastado pela Corte reclamada.

7. A simples menção à suposta ofensa ao teor de verbete vinculante, desacompanhada de fundamentação adequada nesse sentido, é absolutamente insuficiente para a verificação da correlação necessária entre causa de pedir e pedido, sendo, no ponto, **inepta** a petição inicial, à luz do que preleciona o art. 330, I, § 1º, I a III do CPC/2015 (*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”*).

8. A corroborar essa orientação, vale salientar que esta Suprema Corte já decidiu inepta a petição inicial da reclamação constitucional *“[...] que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados”* (Rcl 9732 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 08.3.2013).

9. Ante o exposto, forte no no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. “

3. Nada colhe o agravo interno

4. A questão controvertida na reclamação constitucional consiste na desobediência da Súmula Vinculante nº 10 quanto na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no

RCL 36039 AGR / MG

juízo de julgamento da ADPF nº 324.

5. Conforme se extrai da decisão agravada, incabível suscitar como parâmetro da reclamação a ADPF nº 324, julgada em 30.8.2018, com ata de julgamento publicada em 03.9.2018, uma vez que o ato reclamado foi prolatado antes do julgamento do paradigma invocado.

6. Com efeito, inviável a reclamação quando a decisão do Supremo Tribunal Federal cuja autoridade se pretende preservar é posterior ao ato reclamado. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL, FORMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ADI 5090. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR À DECISÃO CAUTELAR DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada foi prolatada em 16/5/2019, em data anterior, portanto, à decisão cautelar de suspensão nacional proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da ADI 5.090 (DJe de 10/9/2019), o que confirma a inviabilidade deste recurso de agravo. 2. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que inexistente ofensa à autoridade de decisão do TRIBUNAL se o ato reclamado é anterior ao pronunciamento dele emanado. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Rcl 36292 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12.12.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 44. ATO RECLAMADO ANTERIOR AO

RCL 36039 AGR / MG

ADVENTO DO PARADIGMA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cabimento da reclamação com parâmetro em Súmula Vinculante pressupõe a existência do paradigma anteriormente à decisão impugnada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 23619 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 16.5.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AO PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é incabível por alegação de afronta à autoridade de decisão ou de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal proferida ou editada posteriormente ao ato reclamado. 2. In casu, o ato apontado como reclamado reafirmou a competência da justiça comum estadual para o julgamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho, em decisão proferida e acobertada pelo trânsito em julgado em momento anterior à da edição da Súmula Vinculante 22. 3. Agravo regimental desprovido.” (Rcl 18920 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11.3.2015)

7. No que diz com a alegada violação da Súmula Vinculante 10, a ora agravante torna a não esclarece o dispositivo que teria sido afastado, com base na Constituição Federal, sem levar em conta a cláusula de reserva de plenário.

8. O comando do aludido verbete obriga que, na análise a respeito de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento do comando legal no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, conforme emerge da decisão fustigada, a simples menção à suposta ofensa ao teor de verbete vinculante, desacompanhada de fundamentação

RCL 36039 AGR / MG

adequada nesse sentido, é absolutamente insuficiente para a verificação da correlação necessária entre causa de pedir e pedido, sendo, no ponto, inepta a petição inicial, à luz do que preleciona o art. 330, I, § 1º, I a III do CPC/2015 (“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”)

9. Cumpre enfatizar, ainda, que a jurisprudência desta Corte entende que a reiteração dos argumentos aduzidos na petição, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. II - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 33476 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 17.10.2019)

“RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA INICIAL. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS PERMISSIVAS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. II - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, visto que o agravante reitera os argumentos

RCL 36039 AGR / MG

anteriormente expostos e não aduz novos elementos capazes de afastar as razões nela expendidas. III - O instrumento processual da reclamação, enquanto medida de direito constitucional vocacionada a preservar a integridade da competência desta Suprema Corte e a fazer prevalecer a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 102, I, I, da CF, não se revela admissível contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, pois os julgamentos, monocráticos ou colegiados, por eles proferidos, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Supremo Tribunal Federal. Também não é via para preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. IV Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 22048 ED, Tribunal Pleno, Dje 23.8.2016)

10. Assim, a atuação genérica da recorrente, que não traz qualquer fundamento que apresente mínima aptidão para confrontar a justificação da decisão impugnada.

11. Nesse contexto, cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

12. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

13. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero

RCL 36039 AGR / MG

expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: Rcl 14259 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.10.2019, Rcl 35075 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.10.2019, Rcl 25416 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 05.9.2019, Rcl 32370 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 08.5.2019, Rcl 29985 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 06.02.2019, Rcl 30260 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 30.10.2018.

14. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

É como voto.

03/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.039 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADV.(A/S) : LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR
AGDO.(A/S) : ARIANE APARECIDA TEIXEIRA SABARA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: O presente agravo regimental foi interposto contra decisão da Ministro ROSA WEBER, que negou seguimento à reclamação nos termos reproduzidos a seguir:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, com fulcro no art. 102, I, 1, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do processo nº 0000378-36.2014.5.03.0137.

2. A parte reclamante sustenta que a Corte reclamada, ao entender pela ocorrência de terceirização ilícita da atividade-

RCL 36039 AGR / MG

fim, reconheceu a isonomia de direitos de empregada da empresa terceirizada com seus empregados, vulnerando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Dessume, ainda, que o acolhimento da tese obreira infringiu a autoridade da decisão desta Suprema Corte prolatada na ADPF nº 324, na qual decidido que *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.*

3. Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Quanto aos requisitos para a tutela de urgência, argumenta:

a) a plausibilidade do direito reside na orientação consolidada no âmbito deste STF quanto à questão em discussão, que confirma a interpretação do direito a ser adotada; e

b) o perigo da demora na prestação jurisdicional constata-se da possibilidade de execução provisória do julgado, uma vez que pende de julgamento apenas recurso sem efeito suspensivo.

4. No mérito, requer a procedência da reclamação.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação da Procuradora-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, 1 e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde

RCL 36039 AGR / MG

que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na tanto na desobediência da Súmula Vinculante nº 10 quanto na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADPF nº 324.

3. Consta da decisão reclamada:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ATIVIDADE BANCÁRIA ILICITUDE. Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela Prosegur Brasil S.A., se ativando na função de auxiliar de gestão de numerário, desempenhando atividade fim do 2º reclamado. A prova dos autos revela que o autor trabalhava para a 1ª reclamada, prestando serviços na tesouraria, do Banco reclamado. Em suma, a 1ª reclamada atuava como um departamento do Banco reclamado (PROSEGUR), no recolhimento e conferência de numerários, sua atividade principal, portanto, equipara-se à das instituições bancárias.

4. De início, incabível suscitar como parâmetro da reclamação a ADPF nº 324, julgada em 30.8.2018, com ata de julgamento publicada em 03.9.2018, uma vez que o ato reclamado foi prolatado antes do julgamento do paradigma invocado.

5. Esta Suprema Corte entende inviável a reclamação quando a decisão do Supremo Tribunal Federal cuja autoridade se pretende preservar é posterior ao ato reclamado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.571/DF.

RCL 36039 AGR / MG

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSAL. ATO RECLAMADO ANTERIOR À DECISÃO PARADIGMA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rcl 3.076, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 18.08.2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA anterior ao paradigma INVOCADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é incabível por alegação de afronta à autoridade de decisão ou de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal proferida ou editada posteriormente ao ato reclamado. 2. In casu, o ato apontado como reclamado reafirmou a competência da justiça comum estadual para o julgamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho, em decisão proferida e acobertada pelo trânsito em julgado em momento anterior à da edição da Súmula Vinculante 22. 3. Agravo regimental desprovido (Rcl 18920 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.3.2015).

6. Por sua vez, no que concerne à veiculada afronta à Súmula Vinculante 10, melhor sorte não tem a reclamação. A parte reclamante, apesar de afirmar que o cabimento da reclamação está calcado na hipótese de afronta à Súmula Vinculante, não indica qual dispositivo legal teria sido afastado pela Corte reclamada.

7. A simples menção à suposta ofensa ao teor de verbete vinculante, desacompanhada de fundamentação adequada nesse sentido, é absolutamente insuficiente para a verificação

RCL 36039 AGR / MG

da correlação necessária entre causa de pedir e pedido, sendo, no ponto, inepta a petição inicial, à luz do que preleciona o art. 330, I, § 1º, I a III do CPC/2015 (Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; [...] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão).

8. A corroborar essa orientação, vale salientar que esta Suprema Corte já decidiu inepta a petição inicial da reclamação constitucional [...] que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados (Rcl 9732 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 08.3.2013).

9. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

A parte recorrente impugna as razões apresentadas na decisão monocrática, requerendo, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

No presente caso, a matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização dos serviços, sob o argumento de que a prestação de serviços da reclamante, ora agravante, estava compreendida na atividade-fim do Banco Santander S/A (doc. 5, fl. 4).

A discussão, portanto, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725, em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

RCL 36039 AGR / MG

Por esse motivo, apesar da decisão impugnada ter sido proferida antes da conclusão do julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), o processo na origem encontra-se sobrestado com base no Tema 725, a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso deve observância às diretrizes desta CORTE quanto ao ponto.

Ante o exposto, pedindo vênua à Relatora, voto pelo provimento do agravo regimental para julgar procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado e; DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.039

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (64829/BA, 38829/DF, 20699/ES, 63440/MG, 01730/PE, 173524/RJ, 112970A/RS, 40341/SC, 295551/SP)

ADV.(A/S) : LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (108176/MG)

AGDO.(A/S) : ARIANE APARECIDA TEIXEIRA SABARA

ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS (76529/MG)

INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, com determinação para que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Primeira Turma